



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO PRESENCIAL 025/2019

PMSPA – SEMAD
Processo nº **12913/2018**
Folha nº _____
Rubrica _____

Ao Exmo Sr. Secretário Municipal de Administração
Sr. Antônio Carlos Teixeira Barreto

Trata-se o presente de recurso administrativo impetrado pela empresa PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA-ME, doravante denominada simplesmente PRONTOMAR, participante da licitação por pregão presencial 025/2019, realizada em seu último certame na data de 29/07/2019 cujo objeto é Serviços de manutenção Preventiva(mensalmente) e Corretiva (através da solicitação em data e hora estabelecida pelas Secretarias), de Equipamentos de Refrigeração (Ar Condicionado Split e Janela, Bebedouro, Geladeira, Freezer e FrigoBar), com fornecimento de material, peças novas e originais nos equipamentos de refrigeração.

INTROITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou o primeiro lugar no ranking de transparência governamental no Brasil.

DOS FATOS

As peças recursais aludem aos acontecimentos do último certame realizado em 29/07/2019, cuja fase é a de divulgação da vencedora após o transcurso da fase habilitatória e de diligências in loco às sedes para atestação das condições de exequibilidade. No referido certame, fora declarada vencedora a empresa PACÍFICO CARDOSO LTDA EPP, doravante denominada simplesmente PACÍFICO. A empresa PRONTOMAR manifestou interesse recursal sob a alegação de que a vencedora não cumpre os requisitos da cláusula sexta do edital.

rel



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO PRESENCIAL 025/2019

PMSPA – SEMAD

Processo nº **12913/2018**

Folha nº _____

Rubrica _____

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 29/07/2019 como sendo a data de realização do certame; o prazo recursal de 03 dias úteis na forma da Lei Federal 10.520/2002 e a data de protocolo dos recursos em 05/08/2019, tem-se como tempestiva a peça recursal e, portanto, a pregoeira se dignará ao exame da peça com o requerido zelo.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Do exame da peça recursal, em síntese, aduz a recorrente que a vencedora não cumpre os requisitos editalícios no tocante à qualificação técnica, apresentando atestados genéricos com poucas características do serviço prestado às atestantes sem o devido enquadramento editalício exigido no item 7.1.3 alínea a, no que se refere às **características, quantidades e prazos**. Que nenhum dos 4 atestados apresentados supre o requisito imposto pela administração. Que a administração decidiu por valorizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e dessa forma exsurge a necessidade de uma aplicação igualitária do rigor a que fora submetida sua própria habilitação.

DA IMPUGNAÇÃO DE RECURSO

Na data de 05/08/2019, a empresa PACÍFICO impetra as contrarrazões de recurso, trazendo documentos complementares aduzindo que tais documentos podem ser admitidos em razão de vir a complementar ou esclarecer documento já apresentado na fase habilitatória, e por isso alega cumprir o estabelecido no edital.

DO MÉRITO

Ante as alegações da recorrente, em especial o que remete ao princípio de valorização do instrumento convocatório, necessária ênfase se dá referente à jurisprudência local, quando em sentença recente determina a obediência ao instrumento convocatório, ainda que em ocasiões futuras venha esse a sofrer eventuais modificações.

Do que se infere que independente da escola ou da convicção do gestor, o entendimento prevalecente nesta jurisdição é que os editais devem ser seguidos em sua forma original.

ald



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO PRESENCIAL 025/2019

PMSPA – SEMAD
Processo nº **12913/2018**
Folha nº _____
Rubrica _____

Da jurisprudência ora instalada, até que esta venha a ser reformada por outra oriunda da mesma autoridade ou de autoridade distinta mas com equivalentes poderes, restará ao gestor seguir apenas esse caminho. Ao se afastar de tal jurisprudência, sujeita-se o gestor à pena de desobediência. Mister complementar que além da comarca local, esta administração é jurisdicionada também do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cujos pronunciamentos também constituem jurisprudência edificadora.

Está correto o recorrente quando reivindica para seu concorrente, o rigoroso tratamento outrora aplicado a si no tocante à obediência ao instrumento convocatório, homenageando portanto o princípio da isonomia.

Transcrevendo-se o item em pauta, temos a seguinte disposição:

“7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Comprovação de aptidão para o fornecimento de materiais/serviços em características, quantidades e prazos **compatíveis** com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”* (sem grifo no original)

A recorrente, em sua peça recursal, aponta falhas em 4 dos atestados apresentados pela recorrida. Absteve-se de reportar-se ao atestado, devidamente rubricado pelos participantes e acostado às fls 774. Este último, escoimado das falhas apontadas nos anteriores, vez que se mostra bem específico no que tange a prazo e quantidades, é incerto no que tange à compatibilidade com o objeto alvo da presente licitação, haja vista que o prazo atestado é muito inferior ao requerido. Porém, tal atestado apresentado pela recorrida foi elaborado pela Secretaria de Administração do Município e pode ser vislumbrado que ocorrera um erro de digitação no que tange ao período contratual.

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93 dispõe que:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO PRESENCIAL 025/2019

PMSPA – SEMAD

Processo nº **12913/2018**

Folha nº _____

Rubrica _____

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Certo afirmar de que todo o certame foi baseado pelo princípio acima mencionado, sendo conduzido de maneira impessoal, não prejudicando ou privilegiando nenhum licitante. Não houve nenhum tipo de privilégio a alguma concorrente no momento da verificação da documentação de habilitação.

Porém é certo que o princípio arguido pela recorrente como devendo ser observado não pode ser aplicado tal como pretendido haja vista que as licitantes não se encontram em situações idênticas. Enquanto que a empresa PACÍFICO teria apresentado um documento que poderia ser considerado que seriam necessários esclarecimentos, a empresa PRONTOMAR não apresentou o documento exigido no edital, de sorte que num check-list, ela já estaria de pronto eliminada pela ausência de documento exigido como critério de habilitação pelo Instrumento Convocatório.

Ademais, justamente pelo fato de ter apresentado o documento (a Recorrente, repita-se, não apresentou o documento que deveria ter apresentado), poderia a administração converter o feito em diligência na forma do art. 43, parágrafo terceiro da Lei Geral de Licitações, o que sequer foi preciso, já que a Recorrida, em suas contrarrazões apresentou o contrato celebrado com o poder público complementando, com isso, as informações se tornaram suficientes para tornar a empresa recorrida habilitada.

DO POSICIONAMENTO

Considerando que:

Em recente sentença judicial oriunda da comarca local, esta administração fora instada a seguir as instruções dispostas no instrumento convocatório;

A empresa recorrida efetivamente cumpriu com os requisitos habilitatórios ora dispostos no instrumento convocatório, não devendo ser punida por um erro de digitação;

Diante de tais considerações, a pregoeira mantém seu posicionamento, declarando habilitada a recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO PRESENCIAL 025/2019

PMSPA – SEMAD
Processo nº **12913/2018**
Folha nº _____
Rubrica _____

Não mais havendo para o momento, submeto-vos o presente para ciência e manifestação, na qualidade de autoridade superior.

São Pedro da Aldeia, 21 de agosto de 2019.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira

De acordo, 21/08/19,

Antônio Carlos Teixeira Barreto
Secretário Municipal de Administração
Autoridade Superior